

**LEI MUNICIPAL Nº 0489.**  
**De 24 de novembro de 2006.**

**“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO BAGATINI**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Art. 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:
- I. assiduidade;
  - II. pontualidade;
  - III. disciplina;
  - IV. eficiência;
  - V. responsabilidade;
  - VI. relacionamento.
- § 1º** - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.
- § 2º** - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.
- Art. 3º** - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.
- § 1º** - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

- § 2º** - Todos os demais afastamentos no período considerado, suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.
- Art. 4º** - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, o resultado da avaliação do desempenho do servidor será processado pela Comissão Especial, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do servidor em estágio, resultado que será submetido à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.
- § 1º** - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.
- § 2º** - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.
- Art. 5º** - A exoneração do servidor estagiário ocorrerá:
- nas avaliações com 09 (nove) quesitos: verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por uma avaliação, ou seja, se não obtiver nota mínima de 252 (duzentos e cinqüenta e dois) pontos, correspondente a 70% (setenta por cento) do total de 360 (trezentos e sessenta) pontos que corresponde cada boletim de avaliação;
  - nas avaliações com 08 (oito) quesitos: verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por uma avaliação, ou seja, se não obtiver nota mínima de 224 (duzentos e vinte e quatro) pontos, correspondente a 70% (setenta por cento) do total de 320 (trezentos e vinte) pontos que corresponde cada boletim de avaliação;
  - ao final da avaliação, se não obtiver, na aferição final, pontuação igual ou superior a 2.520 (dois mil, quinhentos e vinte) pontos, para avaliação com 09 (nove) quesitos e pontuação igual ou superior a 2.224 (dois mil, duzentos e vinte e quatro) pontos para avaliação com (08) oito quesitos.
- Art. 6º** - Será considerado estável no serviço público do Município, o estagiário que obtiver:
- nas avaliações com 09 (nove) quesitos: em cada boletim de avaliação, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) pontos e, no mínimo, 252 (duzentos e cinqüenta e dois) pontos;
  - nas avaliações com 08 (oito) quesitos: em cada boletim de avaliação, no máximo 320 (trezentos e vinte) pontos e, no mínimo, 224 (duzentos e vinte e quatro) pontos;
  - na aferição final, pontuação igual ou superior a 2.520 (dois mil, quinhentos e vinte) pontos, para avaliação com 09 (nove) quesitos e pontuação igual ou superior a 2.240 (dois mil, duzentos e quarenta) pontos para avaliação com (08) oito quesitos.

- Art. 7º** - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.
- § 1º** - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.
- § 2º** - Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, o servidor será mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se o servidor obtiver avaliação favorável até a última avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, alcançará assim, sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação.
- § 3º** - Se o Prefeito Municipal negar provimento, decidindo, portanto, pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de exoneração.
- § 4º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 23 da Lei Municipal nº 006/1997.
- Art. 8º** - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.
- Art. 9º** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.
- Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 184, de 17 de dezembro de 1998.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006.**

**PAULO BAGATINI  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Registre-se e Publique-se*

*Áureo Antônio Salvi  
Secretário Municipal da Administração. –*